	Libras
Escriturário	52-00-00
Esteno-dactilógrafo	52-00-00
Arquivista	50-00-00
Dactilógrafo	45-00-00
Praticante	38-00-00
Praticante	38-00-00
Contínuo	30-00-00
Servente	25-00-00
Del vento	
	442-00-00
Consulado de Portugal na Baía:	
0	Escudos
Chanceler	3.000\$00
Dactilógrafo	1.600\$00
Contínuo	900\$00
•	5.500\$00
•	
Consulado de Portugal em Breme	n:
	Marcos

Consulac	do	de	F	or	tu	ga]	e	m	Ca	ard	ife:	
												1 050,00
Empregado.	•	•		•		•	•	•	•	•		250,00
Empregado.										•	•	250,00
Secretário .												550,00
												Marcos

Vice-cônsul (a) Dactilógrafo .						
					_	88-00-00

(a) Enquanto o assalariado receber, nos termos do artigo 113.º do regulamento do Ministério, 50 por cento da residência do cônsul, o salário mensal a abonar-lhe sofrerá um desconto de 15 por

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Março de 1955.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

> (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Comissão Consultiva e Revisora de Legislação dos C. T T. U.

Portaria n.º 15 302

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, tendo em vista o proposto pelo Governo da província do Estado da India e nos termos do § único do artigo 314.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, o seguinte:

1.º Que o § 1.º do artigo 8.º da Portaria n.º 11 560, de 7 de Novembro de 1946, tenha a seguinte redacção:

§ 1.º Sempre que as condições do clima o aconselhem, poderão os directores ou chefes de repartição central dos correios, telégrafos e telefones do ultramar permitir o uso de calça e camisa de caqui ou brim branco, do modelo da figura n.º 21, sem o dólman, tendo nos ombros platinas com os distintivos de categoria e nas pontas do colarinho os emblemas referidos no artigo 10.º Os botões serão de osso ou plástico. Pode usar-se com mangas até ao cotovelo.

2.º Que seja acrescentado ao referido artigo 8.º mais o seguinte parágrafo:

§ 6.º Com prévia autorização do governador da província poderão os directores ou chefes de repartição central dos correios, telégrafos e telefones do ultramar permitir o uso de platinas de la azul--ferrete, com os distintivos de categoria de metal dourado ou bordados a ouro.

3.º Que sejam substituídas por «C. T. T. U.» as iniciais aC. T. T. C.» que figuram nos emblemas, escudos e botões a usar nos uniformes.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Direcção-Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 090

Considerando que se torna indispensável regulamentar as condições em que devem ser contabilizadas e escrituradas as despesas e receitas resultantes do fretamento de navios destinados ao abastecimento das províncias ultramarinas, quando, por motivos de urgência ou casos de força maior, não seja possível utilizar, para o efeito, os navios das carreiras regulares de navegação;

Considerando que, no sentido de evitar a imobilização, durante largos períodos, de importantes recursos de contrapartida, é necessário estabelecer uma técnica especial que permita movimentar através dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas apenas os resultados apurados em cada viagem efectuada em regime

de fretamento;

Com o parecer do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando as circunstâncias aconselharem o fretamento de navios para o abastecimento de qualquer província ultramarina, o frete será pago por operações de tesouraria, em conta especial a abrir no livro regulamentar da respectiva direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade.

Art. 2.º As receitas resultantes da exploração dos navios fretados, tais como fretes de mercadorias e passagens, darão entrada nos cofres da Fazenda e serão escrituradas na conta referida no artigo anterior.

Art. 3.º Depois de encerrada a conta de cada viagem apurar-se-á a diferença entre o frete do navio e as receitas produzidas. Se estas forem superiores àquele, o saldo respectivo será contabilizado como receita orçamental. Na hipótese inversa, o prejuízo liquidar-se-á pela correspondente verba da tabela de despesa da província fretadora.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

> Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.